



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSE.

Sessão de ...08 de junho de 1983...

ACORDÃO Nº 105-0.217

Recurso nº : 87.047 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente : J. HOLANDA BRASIL & CIA. LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

LUCRO REAL - Determinação pela autoridade tributária - O lucro real determinado pela pessoa jurídica, com base na respectiva escrituração, está sujeito à verificação pela autoridade tributária, que deverá adicionar àquele as omissões de receitas apuradas e não poderá deduzir dele as despesas que não tiverem sido regularmente escrituradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. HOLANDA BRASIL & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 JUN 1983

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer e Paulo Leite de Lacerda. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0380/008.886/82-03

RECURSO Nº: 87.047

ACÓRDÃO Nº: 105-0.217

RECORRENTE Nº: J. HOLANDA BRASIL & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

J. HOLANDA BRASIL & CIA. LTDA., contribuinte domiciliada em Fortaleza, recorre a este Conselho (fls. 31), da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, (fls. 25/27).

Na decisão supra, aludida autoridade indeferiu a impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 07), mantendo, em consequência, o lançamento contestado (fls. 2/2 verso) — pelo qual foi tributada, no exercício de 1981, período-base de 1980, a parcela de Cr\$ 910.605,93, relativa à omissão de vendas apurada, correspondente à diferença entre o valor de Cr\$ 13.755.629,93, registrado em sua escrita fiscal, e o de Cr\$ 12.845.024,00, constante de sua escrita comercial — sob as seguintes ementa e fundamentação:

"Provada a omissão de receita deve ser acrescida ao Lucro Líquido do Exercício para fins de determinação do Lucro Real, sem dedução das despesas não contabilizadas."

.....

"CONSIDERANDO que a impugnante não contestou a omissão de receita, objeto da autuação;

CONSIDERANDO que o disposto no Art. 616, do supra citado diploma legal, impossibili

ta a compensação da receita omitida com despesas não contabilizadas, conforme foi pleiteado na impugnação;

CONSIDERANDO ainda, que as pretensas Despesas de Propaganda apresentadas pela autuada não atendem aos requisitos exigidos pelo RIR para sua dedução, haja vista que não ficou comprovada a emissão das Notas Fiscais e nem sequer os pagamentos porventura existentes."

Cientificada dessa decisão através de cópia que lhe foi encaminhada anexa à respectiva intimação (fls. 29), recebida conforme A.R. datado de 24.12.82 (fls. 30), a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 18.01.83 (fls. 31), no qual pede o cancelamento da exigência, alegando em síntese: a) que a decisão recorrida manteve a tributação da omissão de receitas, sem levar em conta as despesas não contabilizadas no mesmo período; b) que esse procedimento corresponde a um arbitramento, pois considera somente a receita e não as despesas; c) que anexa cópias das notas fiscais das despesas de propaganda, não aceitas pela decisão recorrida, no montante de Cr\$ 1.019.080,00, que comprovam as despesas nesse montante.

Em diligências realizadas pelo autuante, constatou este que as faturas relativas a essas despesas, anexadas à impugnação, não foram contabilizadas pela recorrente (fls. 21), que a firma emitente dessas faturas não mantém escrita contábil, não escritura o livro caixa e não emitiu as correspondentes notas fiscais de prestação de serviços, e que o montante dessas despesas não foi computado na declaração de rendimentos entregue pela recorrente. (fls. 22/23).

E o relatório. *dmr*

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES - Relator

O recurso interposto encontra amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, cujo prazo foi cumprido pela recorrente.

No mérito, como a seguir se demonstrará, não merece reforma a decisão de primeiro grau.

De acordo com os fatos sumariados no relatório, a contribuinte foi tributada por omissão de receitas referente à diferença entre o valor registrado em seus livros fiscais e o constante de seus livros comerciais e da respectiva declaração de rendimentos, que foi apresentada com base no lucro real, contra a qual não se rebelou, pretendendo, apenas, que sejam considerados os valores de despesas de publicidade não contabilizadas, e, também, não declaradas.

A pretensão da recorrente não pode ser acolhida eis que não tem a cobertura da lei.

Com efeito, consoante estabelece o RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.80, a regra geral é a de que a pessoa jurídica será tributada de acordo com o lucro real determinado, anualmente, a partir das demonstrações financeiras (artigo 156), estando ela obrigada a manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (artigo 157) que deverá abranger todas as suas operações, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional (artigo 157, § 1º).

Desta maneira, a forma preconizada em lei, em termos de apuração do lucro real, é a escrituração da empresa, não havendo lugar para a dedução deste, de despesas não escrituradas, como pretende a recorrente. JM

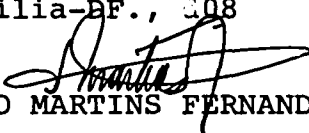
Isto porque tal procedimento implicaria na apuração do lucro real de forma extra-contábil, o que, pelo visto, contrariaria frontalmente o disposto na legislação específica.

Não bastasse isso, a pretensão da recorrente implicaria na retificação de sua declaração de rendimentos, uma vez que o valor das despesas de publicidade não integrou essa declaração, o que esbarraria na vedação de que trata o artigo 616 do citado Regulamento, pois, sendo de Cr\$ 1.019.080,00 o valor dessas despesas, ultrapassa ele o importe da receita omitida, de Cr\$ 910.605,93, resultando, em consequência, a redução do valor do imposto declarado.

Ademais, a dedução das despesas de publicidade está sujeita ao regime de caixa, isto é, somente podem ser deduzidas as despesas efetivamente pagas no período-base, conforme prescrevem o artigo 247 e seu inciso IV, do mesmo Regulamento, e não constam dos autos prova de que mencionadas despesas foram efetivamente pagas durante o período-base em questão.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso interposto pela contribuinte. *fm*

Brasília-DF., 208 de junho de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR